



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2021022161

**Decisão N.:** PL/RS-205/2022

**Sessão:** Plenária Ordinária n.º 1830

**Data:** 19 de Agosto de 2022

**Interessado:** Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

**Referência:** Processo n.º 2021022161

**Ementa:** Conhece o recurso do autuado para, no mérito, negar-lhe provimento.

**O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS,** apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por EMPRESA ATUANDO SEM REGISTRO NO CREA-RS, RS AO EXECUTAR A ELABORAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA CONFORME LICITAÇÃO 00066/2019 PROCESSO Nº 65402000735202016 PREGÃO - REGISTRO DE PREÇO - DATA DA ABERTURA 30/06/2020 OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATAÇÃO EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - 2, EM PROVEITO, EXCLUSIVAMENTE, DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA GUARNIÇÃO DE SANTA MARIA E ITAARA, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 3ª Reunião do ano de 2022, transcorrida no dia 15 de junho de 2022, às 10h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **Gabriela Florindo Marques** nos seguintes termos: Considerando o art. 59 "caput", da Lei nº 5.194/66, no qual dispõe que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980, ao definir a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º estabelece: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; Considerando o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre o exercício de atividades de pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, o qual estabelece que sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades, Considerando a orientação do Parecer nº 111, da Assessoria Jurídica

do Crea-RS (doc. SEI nº 0839509), nos seguintes termos: "A autuação se deu pelo fato de ter fornecido proposta/ orçamento, para participar do procedimento licitatório, não pelo fato do efetivo exercício da atividade decorrente da licitação. A questão está a merecer a análise do fato do orçamento apresentado, se este efetivamente se caracteriza como atividade técnica, já que a atividade principal da autuada segundo se verifica no CNPJ, SEI 0538160, é: " Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração" e sua repercussão em face da Lei 6839/80, Lei da atividade básica e a partir daí, a necessidade da mesma possuir registro no Crea, ou no caso, basta possuir um profissional responsável técnico. Importante destacar que diferentemente das questões de falta de visto, no qual há entendimento do TCU, da sua inexigibilidade para fins de participação em licitação, pois compromete o princípio da própria licitação, art. 3º., da Lei 8666/93, que tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o fato aqui é a ausência do registro. Desse modo, Tenho que a questão que deve balizar a decisão da Câmara Especializada, pela manutenção ou não do auto de infração, é a análise do objeto da licitação, o fato da oferta de proposta, se esta caracteriza-se como atividade técnica, bem como a análise do objeto social da autuada, se esta representa a sua atividade preponderante ou básica na forma da Lei 6839/80. Se esse for o entendimento da Câmara, é o caso da manutenção do auto de infração. Se do contrário, o seu arquivamento com a extinção da multa imposta." **Voto:** Considerando que consta no processo detalhamento das atividades técnicas que foram objeto da licitação 00066/2019 - PROCESSO Nº 65402000735202016, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos para as organizações militares da Guarnição de Santa Maria e Itaara; Considerando que para realizar tais atividades uma pessoa jurídica deve possuir registro no Crea, conforme Lei 5.194/66, o que não ocorre com a empresa autuada, o que evidencia que o presente Auto de Infração é procedente, não havendo elementos, no processo, capazes para desconstituí-lo. Sendo assim, uma vez que a autuada possui objetivo social voltado à área de fiscalização do Crea e exerceu atividades abrangidas por esta, sem, no entanto possuir registro, contrariando o que dispõe o art. 59, "caput", da Lei nº 5.194, de 1966, antes citada, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "c", da Lei nº 5.194/66. A Autuada deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho, através do registro. **Presidiu a votação a Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER.** Votaram favoravelmente os conselheiros: Airton José Monteiro, Alan Ioriatti Colombelli, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Antonio Luiz Arla da Silva, Ari Borges dos Santos, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Cláudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Gustavo Gott ert Knies, Hilário Thevenet Filho, Janaína Fátima Cerutti Munaretti , Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares, Joel Fischmann, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Carlos Karnikoswski de Oliveira, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Lhullier Moreira, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Rene Reinaldo Emmel Junior, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Sandro Donato Pavanatt o Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriartt , Ariane Rebelato Silva dos Santos, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Biane de Castro, Caroline Daiane Raduns, Charles Leonardo Israel, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Edgar Bortolini, Fernanda Pacheco, Fernando Martins Limongi, Hilário Pires, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, José Roberto Heberle, Kleber Trindade Rigon, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Fernando Gerhard, Marcelo Pelisoli Holz, Márcia Eidt, Marco Antônio Machado, Marino José Greco, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Girardi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Roselaine Cristina Mignoni, Talles Soares Rosa, Vinicius Leônidas Curcio e Vitor Jorge Dabull Righi.

Cientifique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo,**



em 06/09/2022, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 06/09/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1170027** e o código CRC **4B44E162**.

Referência: Processo nº 2021022161

SEI nº 1170027

Local: Porto Alegre